



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFÍCIO SEG Nº 017 / 2018

Paraty – RJ, 03 de abril de 2018.

À: **Presidência da Câmara Municipal de Paraty**
Excelentíssimo Senhor Anderson Maia dos Santos.

Ref.: S/Projeto de Lei Complementar nº 009/2017 de autoria do Vereador Benedito Crispim de Alcântara

Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Cumprimentando V. Ex^a., cordialmente, e em atenção ao projeto de Lei Complementar em referência, serve o presente para apresentar **veto parcial** a sua propositura em conformidade com o Parecer nº 109 / 2018/FDR, cuja cópia anexamos ao presente ofício, para apreciação de dessa Casa Legislativa.

Segundo nosso Procurador Dr. Fabrício Dunga Ribeiro, o aludido Projeto cria diversas atribuições às Secretarias de Finanças, Secretaria Executiva e Secretaria de Meio Ambiente, destacando que o Poder Legislativo não dispõe de competência para criar Leis que sobrecarreguem as despesas ao Poder Executivo, o que caracteriza inconstitucionalidade formal.

Destarte, há uma recomendação do digníssimo Procurador que considera mais adequado ao Legislativo prover dispositivo que dê autonomia ao Executivo, via Decreto, distribuindo competências aos seus órgãos para melhor execução da Lei.

Esperando ter atendido a contento, formulamos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

Luciano de Oliveira Vidal
PREFEITO

CHCA/chca

*Recibido e
06/04/18
SLS*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14
7964118
02/04/18

PARECER Nº ¹⁰⁰³ 1003/2018/FDR

PROCESSO Nº 7964/2018

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9\17

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de lei complementar 9\17 – autoria do Vereador Benedito Crispim de Alcântara aprovado em plenário em 19\03\2018 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do Município de Paraty e outras providência. Veto parcial.

Senhor Secretário,

1. Cuida-se de requerimento para emissão de Parecer de sobre projeto de Lei Complementar 9\17 que dispões sobre a regulamentação do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do Município de Paraty.
2. A Lei Orgânica de Paraty em seu art. 43, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 112, parágrafo 1º, inciso 2º, alínea d, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário.
3. Primeiramente, é necessário esclarecer que somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61 , § 1º , CF) e do Poder Judiciário (art. 96 , CF).
4. É entendimento pacífico adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, que a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável.

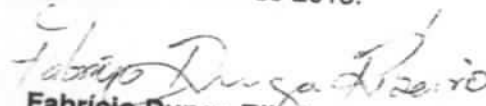
15
7964118
02/04/18

5. O projeto em exame cria diversas atribuições as secretarias de finanças, executiva de governo e meio ambiente. Ademais, cumpre destacar que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo. Como diversas leis municipais que regulam o exercício do comércio de vendedores ambulantes pelo Brasil, o mais adequado seria prever dispositivo que dê autonomia ao Executivo, via decreto, distribuir competência aos seus órgãos para melhor execução da lei.

6. Ante o exposto, sugiro o **veto parcial por inconstitucionalidade formal** (vício de iniciativa) dos seguintes dispositivos: art. 4, 5, 6, 8, 9, 14, 20, e 22

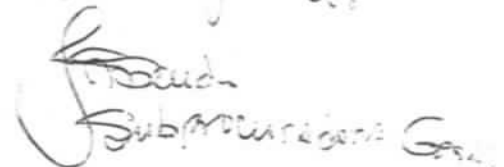
É o Parecer "sub censura".

Paraty, 02 de abril de 2018.



Fabrício Dunga Ribeiro
Procurador do Município
OAB-RJ 215.300 – Matrícula 202.420

Acólido o parecer



Substituição Gen.
Mat. 302.266